TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014852-97.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Iraci de Souza Rodrigues
Requerido: Avon Cosméticos Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

IRACI DE SOUZA RODRIGUES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. antecipação de tutela contra AVON COSMÉTICOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que se surpreendeu quando ao efetuar uma compra teve negada a transação sob a justificativa de que seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; descobriu que tal pendência existia em decorrência do não pagamento de um boleto de cobrança emitido pela empresa requerida; todavia, o suposto débito havia sido devidamente adimplido dois dias antes do vencimento, em 13.03.2010. Pediu a procedência da ação, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por menoscabo moral, ante os dissabores sofridos.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/26.

Pelo despacho de fls.27 foi deferida, parcialmente, a liminar pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) a autora nunca foi consumidora, mas sim, revendedora dos produtos comercializados pela empresa ré, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor; 2) não há prova de dano efetivo à autora, bem como, de ato ilícito cometido pela contestante para que se fale em indenização. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.61/64.

Pelo despacho de fls. 65 foi determinada a produção de provas. A requerida solicitou o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas enquanto a requerente permaneceu inerte.

As partes foram convocadas à audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.70/71).

Em resposta ao despacho de fls. 100, foram carreados aos autos os informes do SCPC à fl. 104 e do SERASA à fl.106. Não houve manifestação das partes.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.109, a requerida apresentou memoriais às fls.110/119 e a requerente não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome da autora no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi ocasionada por ato culposo/negligente da ré.

A negativação que fundamenta o reclamo foi exibida a fls. 12: em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

30/06/2011 a autora tomou conhecimento do ato de restrição, operacionada pela ré, em 27/03/2010.

A documentação carreada com a inicial as fls. 13/26 comprova que a <u>autora pagou boletos</u> expedidos pela ré, alguns inclusive antes mesmo dos vencimentos.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, seu nome acabou negativado, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Aliás, em seu longo arrazoado de defesa a ré nem mesmo contestou o fato de a negativação se referir a débito quitado tempestivamente...

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que a "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregular, representa, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificadas as situações o dano se concretiza "in re ipsa".

Cabia a ela pelo menos indicar nos autos a transação específica que gerou a negativação, mas nem essa prova providenciou.

O que se busca proteger é a imagem do cidadão/consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância principalmente no momento da concessão do crédito.

Assim, é necessário apenas que o lesado tenha um mínimo de "imagem" pela qual zelar, ou, em outras palavras, tenha ainda crédito, por menor que seja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Passo a dimensionar o menoscabo moral.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si,</u> <u>dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo".

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta a <u>manifestação</u> <u>consignada pela própria autora na audiência de fls.70/71</u>, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **DECLARO INSUBSISTENTE** a restrição lançada a fls. 12 e **CONDENO** a requerida, **AVON COSMÉTICOS LTDA**, a pagar a autora, **IRACI DE SOUZA RODRIGUES**, a importância de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção a contar da data da publicação desta, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 27. Oficiese para retirada, em definitivo, da restrição, ficando reconhecida a quitação do valor apontado.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA